



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Mandado de Segurança Cível 0103076-90.2020.5.01.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/09/2020

Valor da causa: \$1,000.00

Partes:

IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO BASICA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: JOAO PEDRO EYLER POVOA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRO INTERESSADO: SEMERJ - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8e4ab4 proferida nos autos.

<p>PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO SEDI-2 Gabinete do Desembargador Carlos Henrique Chernicharo Relator: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO MSCiv 0103076-90.2020.5.01.0000 IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO BASICA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO</p>
--

Vistos etc.

O terceiro interessado, **SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO**, apresenta embargos de declaração (id. 9de7e07), nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

Alega que a decisão liminar deferida (id. 291b03c), deste relator, não atentou que dois dos pedidos formulados na Ação Civil Pública, na qual proferida a decisão impetrada (processo nº 0100739-59.2020.5.01.0023), se referem à *necessidade de testagem dos trabalhadores quando do retorno à atividade laboral, conforme a Lei Estadual 8997/2020, e o fastamento dos professores que residem com pessoas que integram grupo de risco*.

Recebo, como mero requerimento para esclarecimentos, considerando o disposto do art. 932, do CPC c.c art. 19, letra a, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

A decisão liminar é clara e precisa ao estabelecer os limites da competência desta Especializada, *verbis*:

“(…) A competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CRFB) se esgota no que diz respeito à questão diretamente afeta ao meio ambiente de trabalho dos profissionais, empregados e colaboradores das unidades escolares, tendo em vista os termos da Súmula nº 736 do STF: “*Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham*

como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.” Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Não cabe a esta Especializada apreciar e decidir sobre matéria que lhe é estranha, qual seja, a aplicação das normas estaduais que tratam do retorno às atividades escolares ou gerência e condução dos processos de enfrentamento da Pandemia do CORONAVÍRUS.”

No que diz respeito à necessidade de vacina contra o Coronavírus (Covid – 19), este relator cassou a decisão impetrada, com base na Lei Estadual nº 8.991, de 27 de agosto de 2020, *verbis* :

“Portanto, a lei estadual não condiciona o retorno das atividades escolares à existência de vacina contra o Coronavírus (COVID – 19), e não compete a esta Especializada discutir a sua constitucionalidade, nem tampouco dar-lhe interpretação diversa do seu alcance.”

Restou deferido o seguinte, *verbis*:

“Isto posto, concedo a liminar requerida por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO para cassar a decisão impetrada, naquilo que se enquadre na competência material da Justiça do Trabalho, mormente em relação à categoria dos trabalhadores e afins no ensino médio e fundamental das escolas privadas, para manter o retorno das atividades escolares no dia 14 de setembro de 2020, não havendo obrigatoriedade de comparecimento ao trabalho para àqueles empregados que se encontram na chamada “faixa de risco”, conforme definido pelas autoridades sanitárias e em matéria de saúde, mantendo-os ativos por meio do “ensino à distância”, devendo serem propiciados os meios físicos e adequados para esses profissionais ministrarem aulas, segundo a conveniência da Instituição de Ensino e

às expensas de cada empregador, e excluir a multa cominada na decisão impetrada.”

Restou claro que a Lei Estadual 8.991/2020 deve ser observada no limite da competência desta Especializada (CRFB, art. 114), garantindo o retorno das atividades escolares no ensino médio e fundamental da rede privada.

Restou ressalvado o trabalho à distância dos professores e demais trabalhadores que fazem parte da chamada faixa de risco, “*conforme definido pelas autoridades sanitárias e em matéria de saúde, mantendo-os ativos por meio do “ensino à distância.”*”

Outrossim, ficou assentado que os pais de alunos que não desejarem encaminhar os filhos à escola durante a Pandemia têm direito à manutenção das aulas à distância, às expensas da entidade escolar no que diz respeito ao aparelhamento dos profissionais.

Desse modo, as situações particulares e individuais dos professores que “*residem com pessoas que integram grupo de risco*” deve ser observada pela instituição de ensino empregadora na rede privada de ensino médio e fundamental, observado o princípio da boa-fé e do interesse da coletividade como um todo.

No que diz respeito a testagem dos professores, o Sindicato autor requereu na ACP nº 0100739-59.2020.5.01.0023 a aplicação da Lei 8.997/2020, que dispõe, *verbis*:

“Art. 1º Autoriza a realização de testes diagnósticos do CORONAVÍRUS-SARS-COV-2, nos professores e funcionários das instituições de ensino, públicas e privadas, no Estado do Rio de Janeiro, antes do reinício de suas atividades.

Parágrafo único. Estabelecimentos particulares de ensino que oferecem serviços de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, inclusive técnico ou profissionalizante, ou de educação superior, cujo valor da mensalidade seja inferior ou igual a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ficam desobrigados de arcar com os testes a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Saúde deverá regulamentar o aqui disposto, podendo editar resolução conjunta com a Secretaria de Estado de Educação para garantir o seu fiel cumprimento.

Parágrafo único. Os professores e funcionários das instituições de ensino, públicas e privadas, no Estado do Rio de Janeiro, no reinício de suas atividades, serão obrigados a usar máscaras e manter distância dos alunos, enquanto perdurar o perigo de contágio do novo coronavírus - COVID-19.

Art. 3º O reinício das atividades presenciais nas instituições de ensino dar-se-á após autorização, para este fim, expressa em Decreto do Poder Público Estadual.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei, no âmbito da rede escolar vinculada à SEEDUC e da rede escolar vinculada à FAETEC, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que poderão ser suplementadas, se necessário, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. No âmbito da rede escolar privada, os custos deverão ser suportados pela instituição de ensino ou por sua entidade mantenedora.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2020"

Verifica-se que a norma acima determina, primeiramente, a sua regulamentação, por meio de resolução conjunta com a Secretaria de Estado de Educação para garantir o seu fiel cumprimento, bem como atribui à instituição de ensino privada, ou sua entidade mantenedora, os custos da testagem.

Não há nos autos nenhuma prova da regulamentação da mencionada lei, e considerando que o estatuto estadual, apenas, AUTORIZA a realização do teste no início das atividades escolares, resta claro que os profissionais que solicitarem e autorizarem a testagem terão que fazê-lo no retorno das atividades escolares no ensino médio e fundamental da rede privada de ensino, arcando a entidade escolar ou sua mantenedora com os custos, observado o parágrafo primeiro do art. 1º, da Lei 8.997/2020.

Ante o exposto, acolho o requerimento do terceiro interessado para esclarecer os pontos acima, tendo por prejudicados os Embargos de Declaração.

Homologo a desistência do Agravo Regimental, conforme requerido pelo terceiro interessado (id. 7ceb37e).

Aguarde-se as publicações determinadas na decisão liminar e o retorno dos autos após parecer do Ministério Público do Trabalho.

Resguardado o prazo para eventual recurso das partes e terceiros interessados, ficando cientes de que na eventual interposição de Agravo Regimental, e desde que preenchidos os requisitos do art. 355 do CPC, o julgamento do mérito será antecipado, na própria sessão que decidir o respectivo agravo.

RIO DE JANEIRO/RJ, 15 de setembro de 2020.

CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO - Juntado em: 15/09/2020 09:05:29 - bd5faf0
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20091509042864400000049762954?instancia=2>
Número do processo: 0103076-90.2020.5.01.0000
Número do documento: 20091509042864400000049762954